



REGULAMENTO

DE

DISCIPLINA

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Alameda António Sérgio, 22 - 8º C * 1495-132 * Algés * Portugal

☎ 21.4126160 * 📠 21.4126162

<http://www.fptac.pt> fptac@mail.telepac.pt

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º (Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar a acção ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça e dos deveres de correcção, da ética desportiva, bem como de outras disposições aplicáveis.

Artigo 2º (Formas de infracção e punição)

1. A tentativa é punível nas infracções a que não sejam aplicáveis as penas de repreensão simples e repreensão registada.
2. A tentativa é punível com metade da pena fixa aplicável à infracção consumada e nos casos de pena variável aplicável à infracção consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

Artigo 3º (Autoria)

Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres a que se refere o artigo primeiro.

Artigo 4º (Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos Clubes, membros dos órgãos da Federação, dos Clubes, praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, árbitros ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas na F.P.T.A.C., como entidade máxima da prática do Tiro com Armas de Caça.
2. São também imputáveis aos clubes nos termos do presente Regulamento os actos ou omissões cometidos por terceiros, que por sua conta ou interesse ou que debaixo da sua responsabilidade actuem.
3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que esteja filiada nessa qualidade ou que em determinado evento se apresente como tal.
4. O Presente Regulamento aplica-se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pela F.P.T.A.C. ou em que esta se faça representar.

Artigo 6º (Sujeição ao poder disciplinar)

1. O presente Regulamento aplica-se às pessoas referidas no Artigo 5º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 7º
(Aplicação no tempo)

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insusceptível de recurso.

Artigo 8º
(Competência punitiva)

O poder disciplinar da F.P.T.A.C. é exercido pelo Conselho Disciplinar, pelo Conselho Jurisdicional e pela Assembleia Geral, no âmbito das suas competências.

Artigo 9º
(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do agente, ou extinção dos Clubes;
- e) Pela revogação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

Artigo 10º
(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 2 meses, em relação a faltas leves, ou 2 anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 2 meses.
3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. Se antes do decurso do prazo referido no nº 1, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 11º
(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de repreensão simples e repreensão registada;
- b) 2 anos para as penas de multa e suspensão;
- c) 3 anos para as penas de demissão

Artigo 12º
(Revogação e comutação das penas de suspensão)

1. A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Assembleia Geral, após um ano do início do cumprimento da pena.
2. A Assembleia Geral delibera ouvida a Direcção e obtido o parecer do Conselho Jurisdicional.

3. A Assembleia Geral delibera tendo em atenção, entre outras circunstâncias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão do Tiro com Armas de Caça.

Capítulo II **Penas disciplinares e seus efeitos**

Artigo 13º **(Enunciação das penas)**

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão;
 - e) Demissão.
2. Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras da Competição” que poderão levar até à derrota, desclassificação ou expulsão dos praticantes, durante as provas.
3. Poderá ainda ser aplicada acessoriamente às penas referidas no nº 1 a pena de desclassificação, se a falta for cometida em competição, ou estiver directamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem.
4. Aos Clubes é ainda aplicável a medida de interdição dos recintos desportivos, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento.
5. A F.P.T.A.C. pode ordenar, nos termos estabelecidos na lei, a interdição temporária dos recintos desportivos de clubes cujos adeptos hajam cometido factos de especial gravidade ou censurabilidade, contrários à ordem, ética e disciplina desportivas.

Artigo 14º **(Definições)**

1. A pena de repreensão simples consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A pena de repreensão registada consiste numa censura escrita.
3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, a fixar em quantia certa entre um mínimo de €49,88 e um máximo de €99,76, que deverá ser paga no prazo máximo de 30 dias na Tesouraria da F.P.T.A.C..
4. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor das actividades ou funções por um determinado período de tempo ou de provas desportivas.
5. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo de membros dos órgãos da F.P.T.A.C. dos seus cargos, no exercício dos quais tenham incorrido em faltas de extrema gravidade.

Artigo 15º **(Da suspensão)**

1. A suspensão pode ser por um determinado número de provas ou por um determinado período de tempo, até ao máximo de 20 anos.
2. A suspensão por determinado número de provas tem por limite mínimo uma prova e por limite máximo o número total de provas da temporada em que a infracção punida tiver sido cometida. Quando o número de provas de suspensão exceder o número de provas que restam para disputar até ao final da temporada, as provas em falta serão cumpridas na temporada seguinte.
3. A suspensão por determinado número de provas impede o infractor de alinhar e intervir em tantas provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário.

4. A suspensão por determinado período de tempo impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito federativo e se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir do início da temporada seguinte.
5. A aplicação da pena disciplinar ainda que não cumprida e desde que não superior a quatro provas, não inibe o agente de participar em Selecções Nacionais.

Artigo 16º
(Da suspensão preventiva)

1. O Conselho Disciplinar poderá impor a suspensão preventiva do presumível infractor, sob proposta da Direcção, se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
3. Sendo aplicada pena de suspensão será descontada a suspensão preventiva sofrida.
4. A suspensão preventiva poderá ser levantada, a requerimento do interessado ou oficiosamente, não se mostrando a mesma necessária, designadamente se a pena proposta na acusação for inferior à de suspensão.

Artigo 17º
(Da demissão)

A pena de demissão só pode ser aplicada pela Assembleia Geral, de acordo com proposta do instrutor, confirmada pela Direcção e antecedida de parecer fundamentado do Conselho Jurisdicional.

Artigo 18º
(Dos efeitos das penas)

As penas disciplinares têm apenas os efeitos declarados neste Regulamento.

Artigo 19º
(Unidade e pluralidade de infracções)

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 13º.
2. Em caso de apensação de processos, observar-se-á o disposto no número anterior.

Artigo 20º
(Do registo das penas)

A F.P.T.A.C. organizará para cada infractor um registo especial de todas as penas que forem sendo aplicadas.

Capítulo III
Da medida e graduação das penas

Artigo 21º
(Da aplicação das penas)

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no capítulo 11 deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 22º
(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
 - b) Ter sido cometida em representação da Selecção Nacional;
 - c) Ter sido cometida no estrangeiro;
 - d) A premeditação;

- e) O conluio com outrem para a prática da infracção;
 - f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
 - g) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
 - h) A reincidência;
 - i) A acumulação de infracções;
 - j) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de 24 horas.
 3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude da infracção anterior
 4. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 23º
(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade de tiro com armas de caça;
- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade.

Artigo 24º
(Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, a agravação será efectuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena, atendendo-se à culpa do agente.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem consoante a culpa do agente.

Artigo 25º
(Redução extraordinária da pena)

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

Artigo 26º
(Comparticipação)

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada, nos termos do artigo 25º.
3. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

Artigo 27º
(Circunstâncias modificativas da responsabilidade)

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente especialmente atenuada.
2. Exista tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.

3. Dá-se a frustração quando o agente pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causa estranhas á sua vontade.

Artigo 28º

(Circunstâncias dirimentes da responsabilidade)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta.
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Capítulo IV

Das faltas disciplinares

Secção I - Dos Praticantes

Artigo 29º

(Faltas leves)

São puníveis com as penas de repreensão registada as seguintes faltas:

- a) Observações e protestos feitos a árbitros e autoridades desportivas no exercício das suas funções de forma a que, das mesmas, transpareça ligeira incorrecção;
- b) Ligeiras incorrecções com outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, funcionários, membros da F.P.T.A.C., dos Clubes, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- c) Descuido ou negligência não grave na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- d) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadores da ética e correcção desportivas, nomeadamente, da cortesia própria do tiro com armas de caça.

Artigo 30º

(Faltas graves)

São puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, publico, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;
- c) Acções violentas, dolosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo das “Regras de Competição” e sem que delas advenham consequências;
- d) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;
- e) Descuido ou negligência grave na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- f) Não comparência sem justificação em reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação pela F.P.T.A.C., nomeadamente, se integrados em núcleos ou selecções em representação nacional;
- g) Participação, no País ou no estrangeiro, depois de ter obtido condições de participação nos campeonatos nacionais, em qualquer organização que se efectue no período correspondente ao da disputa dos campeonatos para que se classificou ou habitou, sendo compreendido nesse período o das viagens de ida e volta, salvo em representação nacional;
- h) A assinatura de licenciamento por mais de um clube, na mesma época;
- i) Participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da F.P.T.A.C. para a organização se realizar sob os seus Regulamentos;

- j) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da F.P.T.A.C. em tudo o que não estiver especialmente previsto.

Artigo 31º
(Faltas muito graves)

São puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos as seguintes faltas:

- a) Abandono doloso de treinos, estágios ou competições;
- b) Ameaças ou intimidações dirigidas a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- c) Resposta a agressão que lhe foi dirigida directamente;
- d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- e) Acções violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das “Regras de Competição”;
- f) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicos;
- g) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
- h) Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade.

Artigo 32º
(Faltas de extrema gravidade)

São puníveis com a pena de suspensão de 5 a 20 anos as seguintes faltas:

- a) Agressões dirigidas a outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra árbitros, técnicos, dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;
- c) Manifesta desobediência, com graves consequências, ás ordens e instruções emanadas pelas pessoas acima referidas;
- d) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas, ou directamente relacionadas com a modalidade;
- e) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
- f) Falsificações de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças da Federação;
- g) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Secção II - De outras pessoas relacionadas com o Tiro com Armas de Caça

Artigo 33º
(Remissão para a Secção I)

Ás faltas disciplinares cometidas por dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da Secção anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 34º
(Faltas graves)

Será ainda punido com a pena de suspensão até 1 ano, quem dolosamente promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos, ou não apresentando os cartões da Federação ou restantes documentos exigíveis para o efeito, em provas.

Artigo 35º
(Faltas muito graves)

Será igualmente punido com a pena de suspensão de 1 a 5 anos quem promover ou permitir a inclusão de praticantes pertencentes a outros clubes.

Artigo 36º

(Faltas de extrema gravidade)

Será punido com a pena de suspensão de 5 a 20 anos ou demissão quem exercer coacção sobre praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Secção III - Dos Clubes

Artigo 37º

(Faltas leves)

Serão aplicáveis as penas de repreensão simples e repreensão registada a faltas leves cometidas pelos clubes, nomeadamente:

- a) Não apresentação em provas por equipas, para as quais se tenham inscrito ou ficaram classificados, sem justificação prévia;
- b) Atraso imputável na apresentação em provas oficiais por equipas, ou encontros desportivos, que impeça o seu início em tempo ou obste à sua normal realização;
- c) Ligeiras incorrecções de comportamento colectivo em geral, violadoras da ética e correcção desportivas, nomeadamente da etiqueta própria da modalidade.

Artigo 38º

(Faltas graves)

Serão aplicáveis as penas de multa ou suspensão até 1 ano às faltas disciplinares graves cometidas por clubes, nomeadamente:

- a) Impedir que um atleta se compareça aos treinos, estágios ou provas da selecção para que esteja convocado;
- b) Não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da F.P.T.A.C., Regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
- c) O não pagamento das taxas de filiação ou multas nos prazos fixados no Regulamento Geral e ainda nos prazos em que a Direcção fixar para o pagamento de quaisquer contribuições.

Artigo 39º

(Faltas muito graves)

Será aplicável a pena de suspensão de 1 a 5 anos às faltas disciplinares de muita gravidade, cometidas pelos clubes, nomeadamente:

- a) Utilização em provas oficiais de praticantes pertencentes a outros clubes;
- b) Impedir a presença de um atleta seu numa competição internacional para a qual tenha sido previamente seleccionado pela F.P.T.A.C.;
- c) A adopção de procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses da F.P.T.A.C. e do Tiro com Armas de Caça ;
- d) A prática de actos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos Corpos Sociais da F.P.T.A.C.;
- e) Comportamento colectivo, em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade.

Artigo 40º

(Faltas de extrema gravidade)

Será aplicável a pena de suspensão por 5 a 20 anos às faltas disciplinares de extrema gravidade, cometidas por clubes, nomeadamente:

- a) O exercício de coacção sobre praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do Tiro, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;

- b) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 41º
(Aplicação subsidiária)

Será ainda aplicável subsidiariamente aos clubes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos constantes da Secção I deste Capítulo.

Secção IV - Dos membros dos órgãos da F.P.T.A.C..

Artigo 42º
(Remissão para a Secção I)

As faltas disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos da F.P.T.A.C. serão aplicáveis as disposições constantes da Secção I, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 43º
(Faltas graves)

Serão ainda puníveis com as penas de multa ou suspensão até 5 anos, as faltas disciplinares cometidas por negligência no exercício das suas funções e má compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) Não participação à Direcção de infracções conhecidas no exercício das competentes funções;
- b) Falta de correcção para com os outros membros de órgãos da F.P.T.A.C., em exercício de funções.

Artigo 44º
(Faltas muito graves)

Serão puníveis com a pena de suspensão de 1 a 10 anos, as faltas disciplinares cometidas por negligência ou por grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres resultantes dos respectivos cargos, nomeadamente:

- a) Informar erroneamente o órgão da F.P.T.A.C. a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultem ou possam resultar graves consequências;
- b) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, sem graves consequências;
- c) Dispensa de tratamento de favor, no exercício das competentes funções, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, directamente relacionada com a modalidade.

Artigo 45º
(Faltas de extrema gravidade)

1. Serão puníveis com as penas de demissão ou com suspensão de 5 a 20 anos as faltas disciplinares que atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro ou da F.P.T.A.C., nomeadamente:

- a) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- b) Abuso da autoridade e usurpação de atribuições;
- c) Violação dolosa do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções;
- d) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva, de quaisquer bens pertencentes à F.P.T.A.C., e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
- e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções, sem que daí resulta prejuízo para outrem;
- f) Acumular o exercício de actividades públicas declaradamente incompatíveis com a função desportiva desempenhada;
- g) Dentro do mesmo ano civil derem 5 faltas seguidas ou 10 interpoladas sem justificação;

2. São porém, puníveis com a pena de demissão as seguintes faltas disciplinares:

- a) Agressão a outros membros ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- b) Desvio de dinheiro ou bens da F.P.T.A.C.;
- c) Solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, dávidas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
- d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
- e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções, resultando daí prejuízo para terceiros;
- f) Cometer dolorosamente inconfidências, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação, com graves consequências, para a F.P.T.A.C..

Capítulo V **Do procedimento disciplinar**

Secção I - Disposições gerais

Artigo 46º **(Obrigatoriedade do processo disciplinar)**

O processo disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade e da simplicidade.

Artigo 47º **(Formas do processo)**

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste Regulamento, e o comum, a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
4. Nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

Artigo 48º **(Confidencialidade)**

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, sem prejuízo de poder ser facultado para exame ao arguido e seu defensor, a requerimento destes.
2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 5 dias.
3. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

Artigo 49º **(Nulidades)**

1. A falta de audiência do arguido aos artigos de acusação, quando a esta haja lugar, ou a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insuprível do processo e consequente anulação.
2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

SECÇÃO II - Processo disciplinar comum

SUBSECÇÃO I - Instrução do processo

Artigo 50º (Participação)

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por alguma das pessoas, singulares ou colectivas, enunciadas no artigo 1º deste Regulamento, poderão participá-lo à Direcção da F.P.T.A.C..
2. Os funcionários e os membros dos órgãos da F.P.T.A.C. que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo à Direcção da F.P.T.A.C..
3. As participações serão reduzidas a auto, onde, na medida do possível, se mencionam:
 - a) Os factos que constituem a infracção;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi considerada;
 - c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação dos ofendidos directos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

Artigo 51º (Instauração do processo disciplinar)

1. Recebido o auto, a Direcção mandará arquivá-lo se entender não haver lugar a procedimento disciplinar.
2. Havendo lugar a procedimento, a Direcção mandará instaurar processo disciplinar.
3. A Direcção poderá, após ter recebido o auto, efectuar diligências de carácter secreto ou reservado, antes da instauração ou arquivamento do respectivo processo.
4. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá a Direcção participar a falta criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar se o participante for uma das pessoas referidas no artigo 1º deste Regulamento.
5. Da instauração do processo disciplinar serão notificados o participante e o arguido.

Artigo 52º (Apensação de processos)

1. Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.
2. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão apensados ao da infracção em abstracto mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade.

Artigo 53º (Nomeação de instrutor)

1. Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.
2. Se o instrutor for membro de um órgão da F.P.T.A.C., estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.
3. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete também à Direcção e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 54º (Suspeição do instrutor)

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;

- b) Se o instrutor for membro da Direcção, do Conselho Disciplinar e do Conselho Jurisdicional ou membro da Mesa da Assembleia Geral;
- c) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido directo se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
- d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta e até ao terceiro grau na linha colateral;
- e) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;
- f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante, se o houver.

2. O Conselho Jurisdicional decidirá em despacho fundamentado, no prazo máximo de 5 dias.

3. O disposto nas alíneas a) e f) do nº 1., são motivos de escusa do instrutor ou do secretário para intervir no processo.

Artigo 55º

(Início e termo da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 40 dias, só podendo ser exercido este prazo por deliberação do Conselho Disciplinar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.
2. Compete ao instrutor tomar desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar a estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respectivas provas.

Artigo 56º

(Instrução do processo)

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém e procederá a investigação, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução e poderá acareá-lo com as testemunhas e participante.
3. Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, sugestão da Direcção ou a requerimento do arguido.
4. Poderá ainda o arguido requerer ao instrutor, durante a fase de instrução do processo, a promoção de outras diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essenciais para o apuramento da verdade.
5. Quando o instrutor julgar suficiente a prova produzida, poderá indeferir por despacho fundamentado o requerimento referido no número anterior.

Artigo 57º

(Conclusão)

1. Após a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-à, com o respectivo processo ao Conselho Disciplinar, propondo o seu arquivamento.
2. Caso contrário, deduzirá acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento.

SUBSECÇÃO II - Defesa do Arguido

Artigo 58º

(Notificação da Acusação)

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se ao arguido um prazo de 10 dias para a apresentar a sua defesa escrita.
2. A notificação considera-se efectuada no terceiro dia útil após o envio. Se esse dia for um Sábado, Domingo ou Feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
3. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto na sede da F.P.T.A.C., citando-o para apresentação da sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, contados da data da publicação ou afixação.
4. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
5. A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos às penas aplicáveis.
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder um prazo superior ao do nº 1, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 56º deste Regulamento.

Artigo 59º

(Exame do processo)

Após a acusação, poderá o arguido ou o seu mandatário examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente na sede da F.P.T.A.C..

Artigo 60º

(Apresentação da defesa)

1. A resposta deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
2. Em conjunto com a resposta deverão ser ainda apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.
3. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
4. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 61º

(Produção de prova oferecida pelo arguido)

1. O instrutor inquirirá as testemunhas indicadas em data, hora e local a combinar, ou subsidiariamente na sede da F.P.T.A.C., e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.
2. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar, será notificado o arguido para dizer aquilo que se lhe oferece, no prazo de 3 dias, após o que, será novamente convocada aquela testemunha.
3. Se a testemunha tornar a faltar, será eliminada do rol.
4. O instrutor expedirá 3ª convocatória se a segunda falta for justificada pela testemunha, no prazo máximo de 3 dias após a data indicada para inquirição.

5. Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quando as circunstâncias o exigirem, a requerimento do arguido, solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra.

Artigo 62º

(Relatório final do instrutor)

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os outros se arquivem por ser insubsistente a acusação.

SUBSECÇÃO III - Decisão Disciplinar

Artigo 63º

(Decisão do Conselho Disciplinar)

1. Recebido o processo, o Conselho Disciplinar aprecia-lo-á e decidirá no prazo de 20 dias, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
2. Se o Conselho Disciplinar não concordar com a proposta do instrutor, poderá aplicar pena mais leve, no prazo máximo de 20 dias, fundamentando devidamente a sua decisão.

Artigo 64º

(Decisão da Assembleia Geral)

1. Sendo proposta pena de demissão, a Direcção aprecia o processo e, caso confirme a proposta, solicita o parecer do conselho Jurisdicional, no prazo máximo de 20 dias.
2. O parecer do Conselho Jurisdicional será apensado ao processo para apreciação posterior pela Assembleia Geral, que decidirá a pena a aplicar.

Artigo 65º

(Notificação de decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido, nos termos do artigo 59º.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido, será igualmente notificado o instrutor e ainda o participante, desde que o tenha requerido.

Artigo 66º

(Início da produção dos efeitos das penas)

A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso nos termos do nº 3 do artigo 59º.

SECÇÃO III - Reclamações e Recursos

Artigo 67º

(Reclamação para o Conselho Disciplinar)

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho Disciplinar, até ao encerramento da instrução ou excepcionalmente, no prazo de 5 dias, após o seu conhecimento.
2. O Conselho Disciplinar pronunciar-se-á no prazo de 10 dias após a entrada da reclamação.
3. O silêncio do Conselho Disciplinar equivale ao indeferimento da reclamação.

Artigo 68º

(Recurso para o Conselho Jurisdicional)

1. O arguido, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo poderá recorrer das decisões finais do Conselho Disciplinar.
2. O recurso interpor-se-á para o Conselho Jurisdicional, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.

3. A interposição de recurso suspende a execução da decisão condenatória.
4. O Conselho Jurisdicional pronunciar-se à, em última instância, no prazo de 20 dias.

Artigo 69º

(Regime da subida dos recursos)

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

SECÇÃO IV - Dos processos especiais

Artigo 70º

(Processo sumário)

1. Quando estiver indiciada infracção punível com as penas de repreensão simples ou repreensão registada, deverá o instrutor notificar o arguido para prestar declarações.
2. Efectuará igualmente investigação sumária e encerrará a instauração no prazo máximo de 15 dias, após o seu início, e elaborará em 3 dias o relatório final.
3. O Conselho Disciplinar pronunciar-se-á em definitivo no prazo de 10 dias.
4. Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior às referidas no nº 1 ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efectuadas.
5. Organizar-se-á ainda processo comum se o arguido não se conformar com a pena aplicada e o solicitar no prazo de 10 dias após a notificação ou o conhecimento da decisão condenatória.
6. A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral da Secção II deste Regulamento.

Artigo 71º

(Processo de averiguações)

1. O processo de averiguações é de investigação sumária, devendo ser concluído no prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que foi iniciado.
2. Decorrido este prazo, o instrutor elaborará relatório em 3 dias, onde proporá à entidade que tiver mandado instaurar o respectivo processo:
 - a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar;
 - b) A instauração de eventuais processos disciplinares.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 72º

(Destino das multas)

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento, reverterá para a F.P.T.A.C. e será destinado à promoção do tiro nacional.

Artigo 73º

(Aprovação e entrada em vigor)

Este Regulamento, que substitui o anterior, foi aprovado na sessão da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça realizada em 18 de Maio de 2001, e entra imediatamente em vigor, aplicando-se apenas aos processos instaurados a partir dessa data, independentemente do momento em que a infracção tiver sido cometida, continuando os processos pendentes àquela data a reger-se pelo Regulamento ora substituído até à prolação de decisão definitiva.